



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.395 - MS (2010/0206644-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ**
ADVOGADO : **ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CPC. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 37 DO CPC. ART. 662 DO CC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.395 - MS (2010/0206644-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ**
ADVOGADO : **ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CPC.
FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 37 DO CPC. ART. 662 DO CC.
MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustentam as agravantes, em suma, que "o recurso especial não tem a pretensão de rever a matéria fática, uma vez que na própria peça recursal os fatos versados são incontroversos, segundo admitiu o próprio aresto ora recorrido, além do que foram mencionados apenas para que a lhes seja dada a necessária qualificação jurídica, sem, todavia, esbarrar-se no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 706). No mais, reitera as razões alinhadas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.395 - MS (2010/0206644-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CPC. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 37 DO CPC. ART. 662 DO CC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Em relação à questão da extinção do processo sem resolução de mérito, o acórdão recorrido afirma que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, "visto que o processo não ficou parado por mais de um ano e a parte autora não abandonou a causa" (fl. 472). Refutar essa afirmação demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

Igualmente, o tema da capacidade postulatória dos advogados do agravado implica análise de matéria fática, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, pois, de fato, não se pretende a revalorização dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos, mas apenas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206644-0

AgRg no
Ag 1.371.395 / MS

Números Origem: 20080333439 20080333439000202 26041001600

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.